CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES

PROJETO DE LEI N.º 141 /2018.

"Regulamenta Normas para o Transporte Escolar Público no Município de Iúna e dá outras providências".

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei de Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional).

Art. 2º A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Iúna tem por objetivos:

I - Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;

II - Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos alunos a riscos a sua integridade física e emocional;

III - Garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas do município mais próxima de sua residência.

Art. 3º O Transporte Escolar Público Municipal constitui-se em serviço de transporte concedido aos alunos da educação municipal, devidamente matriculados em escolas da rede pública municipal do Município de Iúna, pelas estradas rurais municipais, intermunicipais e as rodovias.

§1° O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, mediante utilização de seus veículos, motoristas e monitores, ou por intermédio de empresa terceirizada.

§2° Os veículos utilizados no transporte de que trata o caput, seja público ou privado, deverá estar em dia com as normas vigentes e aprovado pela Inspeção de Segurança Veicular.

§3° As rotas do transporte escolar para atender a rede municipal de ensino, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A rota do Transporte Escolar Público Municipal e seu respectivo raio de alcance será definido pelo departamento responsável, levando-se em conta a demanda de alunos por região, avaliação geográfica das ruas, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos, e a quantidade de veículos destinados ao transporte de alunos.

Art. 5° Os alunos deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público, salvo nas situações excepcionais, nas quais o transporte deverá ser efetuado até a residência do aluno, saber:

I - Os alunos que para chegarem até a unidade escolar precisam caminhar por vias de riscos, a serem definidas mediante avaliação fundamentada da Secretaria Municipal de Educação.

II - Estudantes com diagnóstico médico de enfermidade incapacitante para realizar o traslado como pedestre.

Art. 6º - Para uso do Transporte Escolar Público, o aluno deverá estar devidamente matriculado na unidade escolar localizada na área geográfica do município.

§1º O Transporte Escolar Público atenderá prioritariamente os alunos da zona rural.

Art. 7º - O alunos com deficiência física devem ter prioridade na escolha do acento.

Art. 8º - Caberá aos gestores das unidades escolares no ato da matrícula informar aos pais sobre a procedência correta que culmine para o bom funcionamento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art. 9° - Permite-se a utilização do Transporte Escolar Público por professores da rede municipal de ensino:

I - houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar Público;

II - não tirar o acento (lugar no veículo) do aluno;

III - o veículo do Transporte Escolar Público não desviar sua rota.

Art. 10. Os serviços de controle do transporte escolar público estão diretamente ligados a Secretaria de Educação e ao departamento responsável pelo transporte escolar, que tem por finalidade coordenar, acompanhar e planejar as atividades e necessidades do transporte escolar e demais veículos da Secretaria, promovendo sua regular manutenção e fiscalização.

Art. 11. Os veículos destinados à condução de escolares (públicos e privados) deverão contar além do motorista (condutor) com a presença de monitor de transporte que se encarregará, além de outras atribuições, orientar os alunos com relação à segurança no trânsito e auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

GABINETE DO PREFEITO
Chefe de Gabinete Faguiner Martins Salvador
Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES, CEP 29 390-000
CNPJ nº 27.167.394/0001-23 | (28) 3545 1322 | www.iuna.es.gov.br/gabinete | gabinete@iuna.es.gov.br

Art. 12. Para efeito de segurança dos alunos caberá por parte do responsável pelo fornecimento do Transporte Escolar no município, seja próprio ou terceirizado, juntamente com monitores e motoristas, além de outras atribuições previstas em lei, orientar, providenciar e fiscalizar prioritariamente o que segue:

I - cintos de segurança em número igual à lotação;

II - embarque e desembarque de alunos;

III - permitir abertura de janelas nos veículos em até no máximo 20 cm;

IV - ficha de controle de presença dos alunos;

V - evitar atos de vandalismo ou deterioração pelos usuários do transporte.

Art. 13. Para efeito desta Lei será rigorosamente observado o calendário escolar do ano letivo em curso.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do ano letivo de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (14/11/2018).

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 19/11/2018
13:50 H.